



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 267/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “Institui o Dia Municipal do Homem, o mês Novembro Azul e autoriza a realização do Seminário de Masculinidade, do Programa Saúde do Homem e da Campanha Hombridade no Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

Ocorre que parte da matéria tratada na presente proposição já se encontra disciplinada pela **Lei Municipal nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023**, que “Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

“Art. 16. Constituem, Eventos e Datas Comemorativas oficiais do município de Sorocaba.

(...)

*V – Mês do **Novembro Azul**;*

*§ 1º A Prefeitura de Sorocaba, sob a coordenação da Secretaria da Saúde - SES, em parceria com diversas secretarias municipais, organizara no mês de novembro de cada ano, atividades gratuitas, para destacar o **“Novembro Azul” dedicado às ações de conscientização sobre o câncer de próstata.***

*§ 2º A Secretaria poderá realizar eventos de conscientização, campanhas de arrecadação ou outras iniciativas em parceria com organizações sociais, entidades assistenciais ou da iniciativa privada, com o objetivo de estimular e **conscientizar a população a debater de forma consciente o câncer de próstata, doença de grande incidência nos homens**, especialmente após os 50 (cinquenta) anos.(g.n.)*

(...)

Art. 18. Por força da presente lei, observadas as condições orçamentárias, ficam as Secretarias responsáveis pelos programas, eventos ou datas comemorativas, autorizadas a contratar e disponibilizar atrativos de recreação relativas ao tema, material ou equipamento necessário para a realização das programações e acomodação do público, promover campanhas de arrecadação, firmar parcerias com a iniciativa privada, receber doações, além de contar com o auxílio das demais Secretarias Municipais e outros órgãos da administração direta ou indireta”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Desse modo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2025.

Roberta dos Santos Veiga

PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003600380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **03/04/2025 16:17**

Checksum: **A1CC790D98DE70503AB443F93FAE803850BB7D0B617B1385AA77E0BABBA93A2F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380030003600380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.